

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA MESSIAS

PERICULUM IN MORA INVERSO: A EXISTÊNCIA DE
CRITÉRIOS OBJETIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DOS
ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VITÓRIA

2019

ANA CAROLINA MESSIAS

***PERICULUM IN MORA INVERSO*: A EXISTÊNCIA DE
CRITÉRIOS OBJETIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DOS
ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito para a obtenção do título de
Graduação em Direito, sob a orientação do Prof. Dr.
Alexandre C. Aguiar Maia.

VITÓRIA

2019

RESUMO

Busca encontrar critérios objetivos nas fundamentações dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que tratam do tema denominado *periculum in mora* inverso. O método utilizado é o indutivo, segundo o qual as ideias partem da situação especial até alcançarem a geral. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça, que expõem análises concretas, serão analisados a fim de extrair uma premissa geral, abstrata, aplicável a todas as situações similares. Realizou-se análise dos acórdãos concernentes ao assunto abordado, a fim de extrair similitudes. Foi verificada a semelhança entre o objeto dos julgados, que tratavam do interesse público e privado. Com análise mais detida, a existência de um contraponto mais específico na abordagem foi exposto, a saber, a colisão entre direitos e princípios no caso concreto. A teoria de Alexy sobre regras e princípios foi a resposta para o questionamento do trabalho, a partir da aplicação dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, com base na lei de colisão, que expõe qual o princípio preponderante no suporte fático apresentado.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. *Periculum in mora* inverso. Regras e princípios. Lei de colisão. Princípio da proporcionalidade.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Acórdãos Analisados.....	13
Tabela 2 – Tema dos Acórdãos.....	15

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 TUTELAS JURISDICIONAIS	6
1.1 NOÇÕES BÁSICAS.....	6
1.2 TUTELAS PROVISÓRIAS.....	7
1.2.1 Noções Gerais	7
1.2.2 Tutelas Provisórias de Urgência	7
2 APONTAMENTOS SOBRE REGRAS E PRINCÍPIOS SEGUNDO ROBERT ALEXY	9
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO <i>PERICULUM IN MORA INVERSO</i>	12
4 APLICAÇÃO DA TEORIA DE ALEXY COMO CRITÉRIO PARA INCIDÊNCIA DO <i>PERICULUM IN MORA INVERSO</i>	20
4.1 BREVE ANÁLISE DA PONDERAÇÃO EM CASOS CONCRETOS.....	22
4.2 ANÁLISE PORMENORIZADA DA TEORIA DE ALEXY EM ACÓRDÃOS SELECIONADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	25
4.2.1 Caso Ministério Público Estadual Vs. Televisão Cidade Verde S/A (2006/0135636-8)	26
4.2.2 Caso Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul vs. Estado do Rio Grande do Sul	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

É sabido que após o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi dado aos precedentes judiciais grande carga de importância. Como se sabe, o precedente é uma decisão judicial composta de fatos e de um raciocínio lógico-jurídico baseado em princípios e regras que forma o *decisum* e resolve a crise de direito material.

A teoria dos precedentes, advinda do *common law* americano, tem como objetivo trazer isonomia, coerência e segurança jurídica na resolução do caso concreto. Para isso se efetivar, a decisão debeatadora de uma lide, ou seja, um precedente, depende das decisões anteriormente proferidas e traz afetações às resoluções judiciais futuras.

Assim, torna-se possível evitar decisões contraditórias que ensejam desigualdades. Objetiva-se, a partir dessa teoria, por conseguinte, evitar arbitrariedades e formar um padrão de uniformidade nos julgamentos, conforme prescreve o artigo 926 do CPC.

A partir dessa temática, o estudo da jurisprudência torna-se visivelmente relevante. É nítida a importância da coerência entre os julgados e do entendimento da razão de ser da *ratio decidendi* das decisões proferidas pelos órgãos julgadores.

Nessa esteira, quanto às tutelas provisórias, instrumento importantíssimo na proteção de direitos fundamentais, é amplamente sabido que sua concessão depende da configuração de dois requisitos, a saber, o perigo da demora e a plausibilidade do direito.

No entanto, em relação à construção jurídica denominada perigo da demora inverso, ou seja, a conclusão judicial que não concede a tutela provisória requerida pelo autor com base no perigo da demora do réu, não são explicitados critérios claros de objetivos que norteiem seu enquadramento.

Dessa forma, o estudo das decisões concedidas com base no mesmo critério permite um entendimento fundamentado em premissas adequadas, a fim de concretizar uma aplicação consciente e equânime do direito.

1 TUTELAS JURISDICIONAIS

1.1 NOÇÕES BÁSICAS

Em análise restrita, as possíveis tutelas jurisdicionais a serem requeridas frente ao Estado se desdobram em definitiva e provisória. Apesar de o conteúdo do presente trabalho se restringir à análise das tutelas provisórias, a relevância das tutelas definitivas não se exclui. De suma importância para a efetivação real do tutelamento provisório é o definitivo, visto que após a provisoriedade, a titularidade do direito material é passível de confirmação por seu intermédio.

A diferenciação entre os dois procedimentos, entretanto, é demonstrada a partir do seu método de cognição. Sumariamente, a partir da análise de uma mera aparência de direito, se concede a tutela provisória. Em outra via, a tutela definitiva se dá por meio da cognição exauriente, que converge em juízo de certeza pela exploração completa e profunda de seu objeto (NEVES, 2018, p. 484).

Desta última tutela, extraem-se as satisfativas e as cautelares. A tutela satisfativa almeja usufruir o direito material tutelado a partir de sua certificação ou efetivação. A tutela cautelar, em contraponto, visa a proteção do direito, que será objeto de satisfação futura. O período de acautelamento, mister saber, é temporário, com eficácia limitada no tempo. Limitação esta ao interregno de sua utilidade. Sendo assim, finalizada a utilidade, o acautelamento assim o será (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 647-649).

Sobrepunhando as tutelas definitivas, o acautelamento e a satisfatividade também se aplicam ao procedimento de tutela provisória, a ser analisado em seguida.

1.2 TUTELAS PROVISÓRIAS

1.2.1 Noções Gerais

Em seu exercício, a jurisdição não se restringe à atuação da vontade concreta da lei, mas também à uma atuação conforme o tempo razoável conferido ao processo. Um dos maiores desafios da prestação jurisdicional qualitativa é o equilíbrio entre a prestação de tutela substancial e a efetivação das garantias processuais constitucionais, dentre essas, a razoável duração do processo (GAIO, 2016, p.196).

Considerando esse cenário, a tutela provisória tem como principal finalidade a atenuação dos efeitos deletérios do processo, garantindo efetividade para o mesmo. Por conta disso, ela garante eficácia imediata à tutela pretendida.

Segundo Fredie Didier, essa atuação é determinada por três características principais, a saber, concedida por meio de um juízo de probabilidade, fato qual a torna *sumária*; passível de alteração ou revogação por decisão judicial caso houver alteração de seu contexto fático fundante, ou melhor, da causa de pedir e, por isso, *provisória*; e, por fim, é inapta a adquirir patamar de coisa julgada (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 654-655).

Utilizando esses pressupostos, a tutela provisória se compatibiliza em tutelas provisórias de urgência e de evidência. As de urgência serão objeto do atual estudo, e, por isso, as de evidência não serão analisadas.

1.2.2 Tutelas Provisórias de Urgência

A tutela de urgência é mecanismo sumário de resolução liminar, antecedente ou incidental de conflitos. Através de um juízo de probabilidade, a lide é sanada provisoriamente por meio de uma análise outra que a de certeza, já que se realiza a partir de uma mera expectativa de direito.

Como espécies da primeira, apresentam-se as tutelas cautelares ou antecipadas. Nas tutelas cautelares, há um objetivo conservativo da tutela requerida, como nos casos de congelamento de contas bancárias ou de patrimônios em geral. De outra via, se encontram as tutelas antecipadas, com a satisfação fática do que se requiere, como nos casos em que medicamentos são requeridos. (THEODORO, 2017, p. 631).

Para se pleitear tutelas de urgência antecipadas ou cautelares, os requisitos são os mesmos. Há aqui o chamado *fumus boni iuris* (ou fumaça de direito) e o chamado *periculum in mora* (ou perigo da demora). Importante salientar que para uma tutela de urgência ser concedida, é necessário que ambos os requisitos estejam configurados no caso concreto originador do pedido.

O *fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito é o juízo de probabilidade acerca da existência do direito material requerido. Pode ser conceituado como o liame subjetivo que associa o mérito primário ao mérito secundário, ou melhor, o mérito do pedido com o mérito da providência requerida (FRIEDE, 2014, p. 103-104).

O *periculum in mora* é o fundado e comprovado temor de que há perigo de deterioração ou perecimento do bem discutido em litígio, assim como dispõe o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A demora do processo pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, e se tornar uma fatalidade ao seu objeto (THEODORO, 2017, p. 632-633).

Importante ressaltar que esses requisitos são essenciais à propositura da ação impetrada pelo autor. Entretanto, mesmo em situações em que o requerente comprova a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, é possível que o órgão julgador considere o perigo de perecimento do bem do réu mais grave do que o do autor e, por isso, conceder o chamado *periculum in mora* inverso (FRIEDE, 2014, p. 110).

Ao identificar que a parte requerida poderá arcar com risco igual ou ainda superior ao da parte requerente, é possível indeferir o tutelamento requerido, com vistas a evitar o perigo de irreversibilidade do *status quo* formado (THEODORO, 2017, p. 634-635).

Reconhecendo esse instrumento essencial ao acesso à justiça, um questionamento vem à tona. É cediço que para se conceder tutelas provisórias de urgência, se comprova os dois requisitos supracitados (perigo da demora e plausibilidade do direito), entretanto, não se sabe quais os critérios necessários para o órgão julgador resolver a lide com base no *periculum in mora* inverso, ou seja, o perigo da demora do réu. E, acerca deste questionamento o presente trabalho se firma.

2 APONTAMENTOS SOBRE REGRAS E PRINCÍPIOS SEGUNDO ROBERT ALEXY

As regras e princípios são diferenciações teórico-estruturais das normas de direito fundamental. Assim, tornam-se base para o estudo do tema e permitem a solução de problemas dogmáticos, como os que envolvem estabelecer qual a profundidade da liberdade interpretativa do operador de direito no âmbito dos direitos fundamentais.

Frise-se que, ambos, regras e princípios, estão incluídos no conceito de norma. Resumidamente, são expressões deônticas básicas, razões para juízos concretos, do dever-ser. No entanto, tem-se a necessidade de firmar critérios precisos acerca da distinção destes, com vistas a possibilitar uma utilização sistemática dos institutos que abarcam.

Como afirma João Maurício Adeodato:

O problema da **distinção entre princípios e regras**, assim como entre os demais conceitos correlatos, parece estar nas diferentes concepções sobre a expressão “norma jurídica”. Se não há acordo sobre ela certamente não poderá ser construído o sentido das demais expressões (2004, p. 177, grifo do autor).

Acerca das diferenciações possíveis de serem realizadas, Alexy reconhece a existência de diferenças graduais e qualitativas, mas se posiciona no sentido das distinções qualitativas, ao levar em conta a natureza das regras e dos princípios. Há uma diferença fundamental na estrutura lógica dos princípios em relação às regras, visto que o conceito de regras não pode ser estendido para o conceito de princípios.

Um dos critérios mais comuns para a diferenciação é o da generalidade, afirmando que as regras detêm pouca generalidade, ao contrário dos princípios (ALEXY, 2015, p. 90-91).

A fim de demonstrar o posicionamento qualitativo do autor, cabe expor a definição dos institutos. Quanto aos princípios, estes podem ser entendidos como mandamentos de otimização, ou seja, podem “ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2015, p. 90).

Ademais, deve ser exposto o caráter *prima facie* dos princípios, visto que não contem um mandamento definitivo, mas a maior realização “possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2015, p. 103-104).

O termo *prima facie* traz como significado “à primeira vista”, ou seja, à primeira impressão. Assim, por exemplo, ao citarmos o direito à vida, de forma *prima facie* é possível considerá-lo como um direito intocável. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro é possível encontrar premissas de relativização desse princípio, como nos casos em que o aborto é permitido pelo Código Penal Brasileiro.

De outro lado, as regras “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos” (ALEXY, 2015, p. 91).

Outra maneira de demonstrar as diferenças entre regras e princípios é pela verificação das soluções aplicáveis a conflitos entre as regras e entre os princípios. Quanto às regras, há duas soluções. Havendo duas regras válidas e aplicáveis para a mesma situação, uma destas deve ser considerada inválida. No entanto, mesmo nesse caso, uma segunda maneira de resolução é pela existência de uma cláusula de exceção.

Em relação aos princípios, a disciplina é diferente da aplicada às regras. Havendo conflito entre dois princípios, um deles deverá ser aplicado em detrimento do outro, prevalecendo sua aplicação na situação concreta. Assim, infere-se que aos princípios

podem ser dados pesos diferentes, havendo preferência ao princípio com maior peso no caso em análise.

A incidência da técnica do sopesamento é baseada no princípio da proporcionalidade, e permite determinar em concreto os diferentes pesos de princípios que, em tese, detém a mesma carga abstrata. Isso é realizado a partir da chamada relação de precedência condicionada entre princípios, apta a fixar condições de preferência entre estes, que não são absolutas, visto que determináveis em concreto (ALEXY, 2015, p. 95-96).

À essas ideias é dado o nome de lei de colisão, ou seja, significa dizer que quando a relação de preferência entre princípios colidentes implicam em um juízo concreto de um dever-ser, o princípio serve de fundamento para uma regra na situação analisada (CRISTOVAM, 2005, p. 117).

Dessa forma, Alexy, a fim de analisar e solucionar conflitos envolvendo as regras e princípios, elaborou um método, ou seja, um “caminho como se procede para atingir determinado objetivo” (ADEODATO, 2008, p. 74), chamado de lei de colisão.

O critério utilizado pelo autor para palmilhar as etapas decisórias de aplicação de um princípio ou regra em detrimento de outro é baseado nos termos nominados adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação e a necessidade decorrem das possibilidades fáticas encontradas (ALEXY, 2015, p. 118). Assim, a adequação implica em promover um princípio em detrimento de outro com vistas à alcançar a finalidade que se presta ao caso. Exclui, dessa forma, meios que obstruam a realização de um princípio de forma arbitrária.

A necessidade, em seguida, implica em escolher, dentre os meios de promover dado princípio, a solução que interfira em menor grau a outro princípio jurídico. Prova-se que o método encontrado é o menos gravoso existente e, por isso, foi escolhido.

Ao final, a proporcionalidade decorre do fato de os princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Estabelece-se que, quanto maior o

grau de não-satisfação de um princípio, maior a importância de satisfazer outro. Tal limitação deve ocorrer apenas na medida estritamente necessária.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO *PERICULUM IN MORA INVERSO*

Visando encontrar critérios para a concessão ou desprovimento do *periculum in mora inverso*, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) foram utilizados como parâmetro de análise. A partir da chave de pesquisa do site do STJ¹, o termo “*periculum in mora inverso*” foi pesquisado, dando origem, assim, à 62 (sessenta e dois) acórdãos referentes ao tema escolhido.

Dentre esses, 12 (doze) dos acórdãos encontrados serão excluídos da amostragem, pois, apesar de tratarem do mérito da lide, não abarcam o *periculum in mora inverso* em seu conteúdo.

Insta ressaltar que, não obstante haver 50 (cinquenta) acórdãos a ser discutidos, constam apenas 47 (quarenta e sete) processos, visto que alguns serão analisados sob mais de um ângulo, ou seja, em diferentes fases processuais. São estes: os processos, 2006/0135636-8, 2008/0105827-3 e 2011/0197510-4.

Os processos a serem analisados, a seguir se expõem:

¹ A saber: < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>.

2001	0197395-1				
2002	0075124-8				
2003	0060867-5				
2004	0110629-6	0114186-4	0124976-5		
2005	0048961-5	0131760-5	0204631-4		
2006	0186118-8	0135636-8	0208375-3	0170164-5	
2007	0267205-3	0006277-7	0160353-6		
2008	0105827-3	0073618-2	0158522-3	0209876-0	0283333-8
	0174465-8				
2009	0137424-2	0081399-2	0124772-0	0175877-6	0214282-9
2010	0150636-5	0117086-6	0132550-0		
2011	0246691-8	0245831-1	0197510-4		
2012	0249434-7				
2013	0177502-1	0406230-0	0292952-0		
2014	0323767-6	0287289-2	0207734-9	0139970-0	
2015	0004447-1	0265316-5			
2016					
2017	0266558-3	0147448-3			
2018	0162051-9				
2019	0052843-9				

Tabela 1 - Acórdãos Analisados

Estudando os referidos acórdãos, é possível analisar uma semelhança explícita, a saber, seu conteúdo. As lides analisadas em sede recursal são aptas à categorização nos seguintes temas: interesse privado e interesse público.

O interesse público é aquele que implica em vantagens para toda a sociedade, cujo representante é o Estado. Assim, conforme preleciona Fredie Didier Jr., o interesse público pode se distinguir em duas espécies, a saber, o interesse público primário e secundário (2018, p. 41).

O interesse público primário é aquele presente na sociedade, com sede Constitucional, sendo que o interesse público secundário é aquele existente no

complexo de interesses passíveis de serem almejados pela Administração Pública, com base em lei formal.

De outro lado, o interesse privado satisfaz as pretensões dos indivíduos, isoladamente, mesmo que integrantes da sociedade. Ao conceituar interesse privado, tomando como base as lições de Mello (2009, p. 99), extrai-se que:

Então, quando se fala em **interesse público**, discorre-se necessariamente sobre os interesses do povo, os interesses da sociedade como um todo, cuja promoção é incumbida ao Estado e às instituições públicas. [...] o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social nada mais é que a dimensão pública dos **interesses individuais**, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da sociedade (MOYSES, 2013, p. 285, grifo do autor).

Quanto à este, primeiramente, há conflitos que envolvem pessoas físicas e os que envolvem pessoa jurídicas. Quanto às pessoas físicas, há demandas que englobam o direito à alimentos, os direitos de idosos e os de menores. Em outra via, quanto ao interesse público, há lides acerca dos direitos da coletividade e as concernentes aos interesses do Estado.

Considerando o todo, há o seguinte:

1 INTERESSE PRIVADO	32
1.1 INTERESSE DE PESSOAS FÍSICAS.....	16
1.1.1 Direito à alimentos	9
1.1.1.1 Direito de maiores à alimentos.....	4
1.1.1.2 Direito de menores à alimentos.....	2
1.1.1.3 Direito de idosos à alimentos.....	3
1.1.2 Direito de menores	3
1.1.3 Direito de idosos	1
1.1.4 Direito de particulares	3
1.2 INTERESSE DE PESSOAS JURÍDICAS.....	16
2 INTERESSE PÚBLICO	18
2.1 INTERESSE DO ESTADO.....	7
2.2. INTERESSE DA COLETIVIDADE.....	11
TOTAL	50

Tabela 2 - Temas dos Acórdãos

Passando à análise da jurisprudência, em tema de alimentos, é possível observar três situações. A primeira refere-se à demandas requeridas pela União em face de servidores públicos, seja por situações de demissão (2007/0160353-6), de bloqueio de conta corrente, de penhora do saldo disponível na conta salário (2014/0207734-9) ou de requisição de adicionais por serviços extraordinários (2008/0209876-0).

Nesses três casos, as medidas tomadas pela União culminaram em prejuízo aos servidores públicos, pelo caráter alimentar dos valores negados. Sendo assim, o *periculum in mora* inverso é evidente, envolvendo diretamente um direito caríssimo, o direito à vida.

Segundamente, há uma situação peculiar, a requisição de alimentos provinda de maiores de idade (2006/0208375-3). Agravada a decisão que negou a obrigação de prestação alimentícia, estabeleceu-se que, apesar de a irrepetibilidade do pagamento dos alimentos implicar em *periculum in mora* inverso ao alimentante, o direito em tela é de grau máximo para o alimentário, intrinsecamente ligado à sua dignidade humana.

Em terceiro lugar, há situações em que se reconhece vulnerabilidade às partes, sejam elas idosas ou menores de idade (2004/0114186-4; 2013/0406230-0; 2015/0265316-5 e 2011/0245831-1; 2017/0266558-3), já que os recursos requeridos serão destinados à sua subsistência e, se negados, insuscetível a resolução do conflito pela concessão de perdas e danos, pois, como antedito, são aptos a ocasionar prejuízos irreparáveis.

Ainda quanto às demandas com menores presentes no polo passivo da relação, observa-se o *periculum in mora* sendo sempre revertido ao favor destes. Aqui são expostas questões educacionais (2010/0150636-5), de integridade (2006/0135636-8) e as que indiretamente influenciam a criança (2015/0004447-1).

A primeira situação (2010/0150636-5) abarca o interesse de uma única criança, portadora de deficiência, que requereu a disponibilização de profissional habilitado em libras e intérprete para viabilizar a sua alfabetização no ensino fundamental. Apesar de a adaptação ocasionar embaraço orçamentário para o Estado do Rio Grande do Sul, ora embargante, houve primado ao direito superior à educação, pois, caso contrário, afronto à ordem constitucional se constituiria.

Em relação ao segundo caso (2006/0135636-8), companhia televisiva que exibia programas inadequados fora do horário indicado foi processada por ferir a integridade dos telespectadores infanto-juvenis, visto que apesar de a liberdade de imprensa ser confrontada, a integridade dos telespectadores menores é mais valiosa.

Quanto à última situação (2015/0004447-1), determinado policial federal cometeu infração de trânsito ao dirigir embriagado em seu período de férias. O processo gira em torno da possibilidade de sua demissão, que ao final, se demonstrou desnecessária.

Isso porque, primeiramente, o servidor público não utilizou seu cargo de forma indevida, sendo mera sanção administrativa suficiente. Em segundo lugar, tal policial possui um filho com doença grave, que poderia arcar com consequências gravíssimas à sua saúde pela ausência das verbas do pai.

Em situação de espólio, reconhecida a vulnerabilidade dos idosos presentes na demanda (2008/0158522-3), o *periculum in mora* inverso foi primado. A ação originária foi promovida pela Companhia Vale do Rio Doce, requerendo indenização pela utilização indevida de gleba de terra por vários coproprietários. O agravo regimental interposto em contraponto à medida cautelar não foi provido, visto que o levantamento de vultuosos valores pelos credores, em idade senil, traria risco irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, os acórdãos analisados que abarcam direitos de particulares têm um ponto em comum, pois todos envolvem questões patrimoniais pleiteadas em face do Estado, sejam elas relacionadas ao pagamento de vencimentos de funcionários públicos (2011/0197510-4) ou à execuções de títulos executivos judiciais (2007/0267205-3; 2008/0174465-8).

Por fim, quanto às pessoas jurídicas, dentre as várias analisadas, uma similaridade de exterioriza nos processos 2019/0052843-9, 2017/0147448-3, 2014/0287289-2, 2006/0170164-5, 2003/0060867-5, 2005/0048961-5, 2004/0124976-5, 2009/0124772-0, 2004/0110629-6 e 2014/0323767-6. Nessas demandas, especificamente, todas as decisões primaram pela autonomia das empresas, pois, detendo o conhecimento de que os requerentes buscavam a concretização de drásticas medidas, capazes, inclusive, de comprometer a existência das pessoas jurídicas, concedeu-se *periculum in mora* inverso.

Como via de exemplificação há a demanda 2005/0048961-5. Requeria-se que a prescrição de créditos telefônicos da operadora TIM fosse extinta. Entretanto, para isso, a empresa teria que remodelar todo seu sistema de telefonia, fato qual demandaria dispor de vultuosos valores e, como consequência, prejuízo à sua estabilidade.

Além destas, há outras situações que primam a autonomia das empresas participantes da lide, por motivos diversos àqueles anteriormente citados, como se passa a narrar.

Há dois casos em que o *periculum in mora* inverso foi concedido pelo mesmo fundamento. O primeiro envolvendo pessoa física e o Banco Real ABN (2009/0137424-2) e o segundo a empresa Viação Estoril LTDA e a Gensa General Serviços Aéreos (2013/0292952-0). As partes agravantes requereram o efeito suspensivo da execução ora autorizada, o qual não foi concedido, visto que, se o fosse, traria prejuízos para o procedimento executório.

Em consonância, há demanda agravada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais (SINDIPESA), com vistas a restringir o transporte de determinadas cargas no território brasileiro. Entretanto, verifica-se que, apesar de as várias empresas agravadas não estarem de acordo com o Decreto nº 99.704/90, elas não se submetem a essa legislação, por serem estrangeiras. Sendo assim, almejando evitar grandes prejuízos pelo não-cumprimento dos contratos regulares, se concedeu o *periculum in mora* inverso (2002/0075124-8).

Em outros dois agravos regimentais, a saber 2009/0175877-6 e 2009/0214282-9, a mesma situação se exterioriza. Ações Civis Públicas foram impetradas pelo Ministério Público de São Paulo em desfavor de construtoras de condomínios de casas, requerendo uma obrigação de não-fazer, a saber, a abstenção de iniciar ou prosseguir a análise de qualquer projeto de empreendimento urbano inserido na Lei Municipal nº 10.617/00. Considerando a irreversibilidade do *status quo*, o *periculum in mora* foi o inverso, permitindo que as obras fossem concluídas.

Passando a abarcar o interesse público, há duas espécies, ou seja, a dos interesses da coletividade e a dos interesses do Estado. Quanto aos primeiros, observa-se nitidamente o prejuízo a ser causado à sociedade se a tutela requerida fosse concedida, podendo ocasionar dano ambiental pela lavra de recursos minerais (2014/0139970-0); paralisar a distribuição de água e esgoto (2010/0117086-6; 2008/0105827-3), visto que grande partes da municipalidade dependem desses serviços; afetar o direito de acesso à saúde, por impedir a contratação de médicos estrangeiros (2012/0249434-7); paralisar procedimento licitatório em Município (2008/0283333-8); ou, impossibilitar a execução de novas obras necessárias ao

desenvolvimento pelo não pagamento à empresa terceirizada pelos investimentos feitos em rodovia catarinense (2001/0197395-1).

Além desses, há casos em que cidadãos teriam que dispor de quantias mais elevadas que o ordinário para realizar atividades rotineiras, pois taxas interurbanas para ligação à municípios vizinhos seriam cobradas (2006/0186118-8) e condicionada à pedágio a única rodovia disponível entre duas cidades (2007/0006277-7).

Há também situação em que a empresa Pagfácil LTDA desenvolvia atividades de arrecadação das contas e de licitações de drogarias, farmácias e empresas relacionadas. O *periculum in mora* inverso é demonstrado, visto que houve privatização de serviços que deveriam ser controlados exclusivamente pelo Estado e, conseqüentemente, uma ilegalidade (2005/0131760-5).

Em sede ambiental, reconheceu-se a adequação do Agravo de Instrumento que reformou uma liminar concedida em 1º grau, a qual prescrevia a retirada de toda e qualquer obra, edificação ou construção em área de preservação permanente, condenando a empresa à realização da recomposição da cobertura florestal (2018/0162051-9).

No entanto, o STJ verificou que o acórdão reformador encontrava-se em plena paridade com o ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer o *periculum in mora* inverso tanto para a empresa, que teria de dispender vultuosos gastos para tal, quanto para o meio ambiente, pelo risco da demolição agravar o dano ambiental já provocado.

Em último exemplo, o requerente alega que a ação promovedora da indisponibilidade de seus bens causara-lhe prejuízos, pela possível desvalorização de suas posses. Entretanto, a liberação de bens ocasionaria o *periculum in mora* inverso, passível de afetar o interesse público, dirigente do instituto da indisponibilidade dos bens, visto que a demanda tinha como tema a improbidade administrativa (2008/0073618-2).

Quanto ao interesse do Estado, importante ressaltar que todos os processos reunidos abarcam o mesmo interesse, o de primar pela segurança do erário público. Foi este protegido ao ser obstada ação execução que, se autorizada, poderia trazer prejuízos

à Fazenda Pública (2010/0132550-0). Houve salvaguarda também em decorrência da vedação ao não pagamento de impostos que traria comprometimento significativo das receitas do Estado (2011/0246691-8; 2009/0081399-2).

Na mesma linha, o princípio da Administração Pública foi ferido quando ex-estagiário utilizou senha de servidores para efetuar saques em contas de clientes, configurando em *periculum in mora* inverso, em favor do interesse público (2013/0177502-1).

Em sequência, há demandas de congelamento do bem de família para restituir danos ao erário (2005/0204631-4); de desconto de 10% dos vencimentos dos funcionários públicos com vistas a restituir os prejuízos causados ao patrimônio público (2011/0197510-4) e, também, para evitar o pagamento de parcelas sobre as quais ainda pende decisão judicial, pois, se realizado, ter-se-ia que dispor de 41% da verba anual da empresa concessionária de serviços públicos (2008/0105827-3).

Considerando tudo o que foi narrado, passa-se a agrupar as informações, com vistas a identificar a existência de critérios para a concessão do *periculum in mora* inverso.

4 APLICAÇÃO DA TEORIA DE ALEXY COMO CRITÉRIO PARA INCIDÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA INVERSO*

Por meio de análise exauriente da jurisprudência do STJ, utilizando-a como filtro em tema de *periculum in mora* inverso, buscou-se um método abstrato para a aplicação desse instrumento. Primeiramente, verificou-se que em todos os acórdãos concessivos do *periculum in mora* inverso alguns temas foram recorrentes.

Ao categorizá-los, foi possível considerar a existência de dois grandes grupos, a saber, o do interesse público e o do interesse privado, ou seja, demandas que protegeram interesses da sociedade como um todo e ações que protegeram interesses de particulares, individuais.

Em segundo lugar, chega-se à conclusão de que, nesses casos, para chegar à uma decisão, uma ponderação entre princípios, interesses e direitos, em tela, é realizada.

Essa ideia é enquadrada na teoria de Alexy. Tal visão apenas tem eficácia a partir de sua aplicação concreta, a saber, pela incidência da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2015, p. 118).

A partir da *adequação* promove-se a correta aplicação das medidas disponíveis, visto que é apta a alcançar os objetivos pretendidos. A *necessidade* permite uma ponderação comparativa entre as medidas a serem tomadas, pois verifica-se qual a medida menos gravosa no caso concreto, sendo esta a aplicável pelo Poder Judiciário (PEDRON, 2008, p. 67).

Se configuradas a adequação e a necessidade, analisa-se a *proporcionalidade em sentido estrito*, “um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva” (AFONSO DA SILVA *apud* PEDRON, 2008, p. 68).

Isso significa dizer que os motivos ensejadores da aplicação da medida requerida devem ser suficientes para justificar a restrição de direitos fundamentais a ser imposta. Em outras palavras, “o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício que pretende gerar” (PEDRON, 2008, p. 68).

Analisando sob outro panorama, conforme Bonavides, o princípio da proporcionalidade é uma garantia constitucional, protetora das liberdades, a partir da restrição do arbítrio do órgão julgador, que concilia o direito material ao direito formal.

Por meio dele, chamado norma de solução de conflitos, os atos legislativos inseridos nos casos concretos são legitimados, trazendo eficácia ao texto constitucional. Com isso, mostra-se como um instrumento fundamental para a tutela dos direitos e liberdades dos indivíduos, evitando ilegalidades, através da justa aplicação dos instrumentos constitucionais e legais disponíveis (BONAVIDES, 2017, p. 409 – 434).

E é com base nesse fundamento que o seguinte trabalho se sustenta, por analisar o sopesamento em temas de interesse público e privado, ou seja, a aplicação do princípio da proporcionalidade. Em consonância a isso:

[...] os princípios que prescrevem a proteção tanto do interesse público de um lado, quanto do interesse privado de outro, deverão ser ponderados por meio do "princípio da proporcionalidade, para que se possa atingir um resultado em face de um caso concreto (PEDRON, 2008, p. 64).

4.1 BREVE ANÁLISE DA PONDERAÇÃO EM CASOS CONCRETOS

Antes de passar à conclusão em concreto, é necessário frisar que os resultados extraídos na presente análise não são absolutos, pois o juízo de proporcionalidade verificado é válido apenas para as decisões do Superior Tribunal de Justiça. Para isso, faz-se análise exemplificativa e pontual dos acórdãos mais relevantes.

Sendo assim, passando a analisar primeiramente o interesse público, vê-se que todas as demandas com o interesse de uma coletividade em cena, no polo passivo da demanda, tiverem proteção de seus direitos no momento de resolução da lide.

Em exemplo, a livre iniciativa de empresas foi restringida em vários casos, visando haver proteção de direitos, como, o ambiental (2014/0139970-0) e, o à saúde, para não haver cessação de distribuição de água e tratamento de esgoto (2010/011786-6; 2008/0105827-3).

E, também, o direito à ordem pública foi tutelado, evitando que uma região de agricultores ficasse sem energia (2004/0156545-1); que ligações interurbanas fossem dificultadas (2006/018118-8); que pedágios fossem instalados (2007/0006277-7); ou que obras relacionadas com o desenvolvimento cidadão fossem impossibilitadas (2001/0197395-1). Todas essas quatro demandas expostas demonstram a busca pela preservação da cidadania.

Então, requerida a livre iniciativa (artigo 1º, IV e 170, CF/88) em um polo da demanda e, em outro, a preservação ora da saúde, da ordem pública, ou do direito ambiental, o juízo de proporcionalidade sempre pendeu ao interesse público, da coletividade.

Quanto ao interesse do Estado, em primeiro lugar, há o princípio da probidade administrativa, envolvendo o erário público. E, por isso, a demanda que demonstrou negligência pela atitude de agente público não prosperou em seu pedido de tutela provisória (2013/0177502-1).

Da mesma forma há demandas em que o princípio da legalidade foi ferido (2011/0246691-8; 2005/0204631-4). Como exemplo, o processo em que supermercado não efetuava o pagamento do imposto referente ao ICMS, comprometendo as receitas estatais, foi resolvido dando preferência ao interesse do Estado.

E, por fim, há aquelas que primaram pelo princípio *in dubio pro societate*, evitando que o orçamento público fosse comprometido ao não permitir o desconto de títulos executivos (2208/0105827-3; 2010/0132550-0). Conclui-se que nas demandas em que se vislumbraram ilegalidades, ou dúvidas acerca de quem era o real detentor da razão na causa, preservou-se o erário, o orçamento público e, assim, os interesses do Estado.

Nas demandas em que há particulares, o juízo de proporcionalidade é relacionado com qual parte terá mais prejuízo com as medidas a serem tomadas. Faz-se um juízo de necessidade, vendo qual dos polos será mais restringido com as medidas admitidas. Sendo assim, a partir da proporcionalidade em sentido estrito, decide-se, no caso concreto, qual medida trará mais benefícios restringindo menos direitos.

Considerando esse panorama, a partir das demandas 2011/0197510-4; 2007/0267205-3 e 2008/0174465-8, verifica-se que se porventura o pedido no polo ativo fosse provido, a parte passiva seria mais restringida do que o adequado e, por isso, o juízo decidiu favorecer o réu, admitindo o *periculum in mora* inverso.

Nas demandas que envolviam menores, seus direitos caros foram consagrados, sejam eles à alimentos (2017/0266558-3; 2011/0245831-1), à educação (2010/0150636-5), à saúde (2015/0004447-1) ou à integridade (2006/0135636-8). O sopesamento entre esses direitos e o possível prejuízo orçamentário ou financeiro que

a parte autora poderia sofrer, expõe que os direitos do menor vulnerável foram demonstrados muito mais caros e valiosos dos que os alegados pela parte ativa.

Da mesma forma é o raciocínio empregado às demandas com requisição de alimentos ou interesses de idosos. Primeiramente, nas demandas de requisição de alimentos, o direito à vida e à dignidade estão sempre em jogo. Considerando que em grande parte das demandas o único prejuízo que poderia ser acarretado à parte autora seria em valores, em pecúnia, o sopesamento tornou-se óbvio.

É duvidoso considerar que o direito à vida de um idoso, de uma criança ou de qualquer outra pessoa seja menos valioso do que o patrimônio do alimentante. Sendo assim, o juízo de proporcionalidade, nesses casos, sempre privilegiou o interesse daquele que terá que arcar com o maior ônus, com as maiores consequências, por estar em situação de vulnerabilidade.

Por fim, há as demandas que abrangem o interesse de pessoas jurídicas. É possível verificar que os acórdãos explicitamente expõem seus argumentos discorrendo por meio de um juízo de proporcionalidade. Um juízo de valor acerca das alegações de ambas as partes é feito analisando o pedido de cada uma delas e as possíveis consequências que poderiam surgir. Como pode-se observar:

Ajuizou a empresa Pneus Hauer Brasil Ltda. ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, **pleiteando a anuência aos pedidos de licenciamento para a importação de carcaças de pneus, utilizados como matéria prima para remoldagem [...]**

Requeru o IBAMA, então, a suspensão da tutela antecipada concedida à esta Presidência, **alegando risco de lesão à ordem jurídica e à saúde pública.** [...] argumentou o IBAMA que somente 40% dos pneumáticos importados são aproveitados, transformando-se o restante em resíduos a serem dispostos no meio ambiente; e que os aproveitados passam por um processo de raspagem, que elimina mais resíduos de borracha a serem dispostos sem tratamento na natureza. [...]

Já em relação ao risco de lesão à saúde pública, não posso deixar de reconhecer os danos decorrentes da disposição de pneus inservíveis no meio ambiente. Para minorar esse impacto negativo, edificou-se ao longo das últimas décadas toda uma **legislação protetora**, obrigando os fabricantes providenciarem uma destinação adequada aos pneus já sem condições de uso, como também aos rejeitos decorrentes de seu processo industrial [...]

Fica claro, pois, que deve-se procurar uma outra solução para a situação que seja justa para todos e menos danosa ao ambiente. Por fim, chamo

a atenção para **o risco de dano irreparável à empresa**, caso fosse deferido o requerimento da autarquia ambiental, pois as carcaças de pneus importadas constituem matéria-prima imprescindível à sua atividade industrial. O mesmo podemos dizer quanto à manutenção dos postos de trabalhos das pessoas que nessa atividade laboram. (AgRg na SLS 11/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 170, grifo do autor).

Nesse excerto é possível identificar claramente o trabalho cognitivo, interpretativo e ponderativo do órgão julgador. A partir dos argumentos trazidos pela empresa Hauer e pelo IBAMA, foi possível analisar qual das partes teria que arcar com o maior ônus na situação em concreto. O maior risco seria ocasionado à empresa, tendente a fechar suas portas caso a decisão requerida pelo IBAMA fosse prolatada.

Ora, a partir dessa análise, é possível verificar que os critérios utilizados para aplicar o *periculum in mora* inverso provém do juízo de valor e proporcionalidade do órgão julgador. A técnica utilizada advém da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, analisando os pedidos de cada uma das partes, vendo qual delas terá que arcar com a maior consequência e, assim, decidir a situação concreta.

4.2 ANÁLISE PORMENORIZADA DA TEORIA DE ALEXY EM ACÓRDÃOS SELECIONADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação da lei de colisão de Alexy pressupõe algumas premissas. A primeira delas diz respeito à resolução do conflito pelo sopesamento de interesses que ganham peso no caso concreto, visto disporem do mesmo nível de importância no panorama abstrato.

Isso se dá a partir da ideia de precedência entre os princípios, com fixação das condições de prevalência de um princípio em face de outro. Para a relação de precedência, segundo o autor, utiliza-se o sinal **P** (ALEXY, 2015, p. 96).

Assim, havendo uma situação concreta, com suporte fático, utiliza-se a condicionante **C**, que possibilita a decisão da ponderação final. Segundo Alexy, haveriam quatro possibilidades considerando a relação de precedência **P** e a condicionante **C**, referente às condições fáticas e jurídicas, a saber (2015, p. 97):

- (1) $P_1 \mathbf{P} P_2$.
- (2) $P_2 \mathbf{P} P_1$
- (3) $(P_1 \mathbf{P} P_2) C$
- (4) $(P_2 \mathbf{P} P_1) C$

Ou seja, nos dois primeiros casos afirmar-se-ia o caráter absoluto de um princípio em face de outro, independentemente da situação em que se enquadre no mundo real. Tal possibilidade, chamada de relação incondicionada de precedência, todavia, não é admitida pelo autor (ALEXY, 2015, p. 99).

São consideradas mais adequadas as possibilidades 3 e 4, com base na relação condicionada de precedência, ou seja, com base no suporte fático de dois ou mais princípios na situação concreta determina-se qual predomina sobre o outro.

A lei de colisão pela teoria da precedência condicionada será analisada a partir de dois acórdãos do STJ, a saber, 2006/0135636-8 e 2010/0150636-5.

4.2.1 Caso Ministério Público Estadual Vs. Televisão Cidade Verde S/A (2006/0135636-8)

Tal pretensão fora iniciada por iniciativa do Ministério Público Estadual através de ação civil pública, a fim de impedir a transmissão de programas em horário incompatível com o público infanto-juvenil.

Assim, postula em prol da proteção da vulnerabilidade das crianças, a fim de resguardar sua dignidade humana no aspecto da inocência e preservação da infantilidade inerente à idade.

Em contraposição, a pessoa jurídica Televisão Cidade Verde S/A utilizou como fundamentos o artigo 5º, IX; art. 21, XVI; art. 220, §3º, I e II art. 227, todos da Constituição Federal de 1988. O ideal almejado assenta-se na liberdade de expressão e de imprensa. Afirma-se, com base no art. 21, XVI, que a classificação é apenas “indicativa”, e não “impositiva”.

Dessa forma, com a incidência da lei de colisão, baseada na relação de precedência condicionada, há as seguintes possibilidades:

(1) [**P**₁ (dignidade humana do público infanto-juvenil) **P** **P**₂ (liberdade de expressão)]. **C** (suporte fático apresentado);

(2) [**P**₁ (liberdade de expressão) **P** **P**₂ (dignidade humana do público infanto-juvenil)]. **C** (suporte fático apresentado);

O esforço argumentativo realizado pelo Ministro Relator dessa lide baseou-se justamente na ideia de prevalência conjugada com a condicionante fática. Foi posto em prova a ponderação concreta entre dois princípios caros do ordenamento jurídico.

Dessa forma, o *periculum in mora* inverso, o perigo da demora da parte contrária, e o reconhecimento do princípio mais sobressalente na situação apresentada, repousou sobre o direitos do público infanto-juvenil, conforme a primeira equação posta.

Vê-se o entendimento exarado no acórdão:

Quanto ao *periculum in mora*, em que pese as judiciosas alegações da autora, o que vislumbro nesta assentada é justamente o *periculum in mora* inverso, uma vez que, antes de melhor analisar o mérito da causa, **melhor sorte não se poderá emprestar ao pedido liminar que não o seu indeferimento, sob pena de prejuízos de difícil reparação a toda a audiência infanto-juvenil.** (STJ, Medida Cautelar nº 11721 – MT (0135636-8). Relator: Ministro Humberto Martins (1130). Brasília, 27 de fevereiro de 2007. Dje: 12 de março de 2007, grifo do autor).

Com base no tema exposto, repousa a discussão acerca dos limites da liberdade de expressão e quais os freios a ela impostos em contraponto a situações em que direitos são violados.

Inclusive, sob o panorama da nossa Constituição, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, conforme observado no art. 5º, inciso V do diploma, que veda o anonimato e protege a honra, intimidade, privacidade, etc. (SILVA; BOLZAN; CIGANA, 2019, p. 220).

O Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 13, §2º “expressa a possibilidade de responsabilidades ulteriores decorrentes do exercício da liberdade de expressão”. Objetiva-se, dessa maneira, preservar a moral e a ordem públicas (SILVA; BOLZAN; CIGANA, 2019, p. 232).

Assim, apesar de a liberdade de expressão ser uma garantia fundamental a ser observada, esta deve observar parâmetros, conforme a Organização dos Estados Americanos (SILVA; BOLZAN; CIGANA, 2019, p. 228).

4.2.2 Caso Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul vs. Estado do Rio Grande do Sul

Trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do Estado do Rio Grande do Sul a fim de tutelar os interesses educacionais de um menor.

A tese do *parquet* repousou nos direitos fundamentais devidos às crianças e adolescentes com base nos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, almejando a consagração da efetiva educação.

Pleiteia-se, assim, o fornecimento pelo Estado de profissional habilitado no ensino de libras e interprete, a fim de auxiliar a alfabetização de criança deficiente matriculada no ensino público.

A tese estatal repousou no argumento de ser correto o indeferimento do pleito, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação no orçamento do Estado, decorrente dos gastos a serem despendidos com o pagamento do profissional auxiliar.

Portanto, incidindo a lei de colisão, baseada na relação de precedência condicionada, há as seguintes premissas:

(1) **P**₁ (direito à educação) **P** **P**₂ (preservação do orçamento estatal). **C** (suporte fático apresentado);

(2) **P**₁ (preservação do orçamento estatal) **P** **P**₂ (direito à educação). **C** (suporte fático apresentado).

O Ministro Relator Sérgio Kukina, à vista das condições concretas, entendeu ser prioridade os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com admissão do *periculum in mora* inverso, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da criança e afronto à ordem constitucional. Adotou, portanto, a primeira premissa.

O fundamento utilizado para a decisão foi o seguinte:

Nesse contexto fático, **é óbvio que a prioridade absoluta com que se deve tratar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (arts. 227 da CF e 4º do ECA), no caso, o direito à efetiva educação, deve sobrepor-se a eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado, mesmo que em causa o direito de uma única criança, como sucede na hipótese ora examinada.** Raciocínio contrário, para além de afrontoso à ordem constitucional, conduziria a inaceitável *periculum in mora* inverso, ou seja, em desfavor do superior interesse do infante. (STJ Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1207683– RS (0150636-5). Relator: Ministro Sérgio Kukina (1155). Brasília, 24 de novembro de 2015. Dje: 11 de dez. de 2015, grifo do autor).

Assim, é possível concluir que, conforme Souza e Oliveira (2017, p. 78), há geração de custos financeiros ao Estado para a efetivação de direitos. No caso, está em xeque o direito à educação. No entanto, esse fato não permite que o Estado preste tal atividade de forma inadequada ou deixe de prestá-la.

Deve o Estado, na verdade, assumir a responsabilidade de “gestão adequada das contas públicas, na efetivação dos direitos fundamentais e na redução das desigualdades sociais e regionais” (SOUZA; OLIVEIRA, 2017, p. 82).

CONCLUSÃO

O esforço teórico desempenhado no presente trabalho repousou no estudo jurisprudencial de acórdãos selecionados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o fim de encontrar critérios objetivos na aplicação do denominado *periculum in mora* inverso.

Após detida análise de 50 (cinquenta) acórdãos que continham o tema supracitado, verificou-se um aspecto em comum entre eles, a saber, os assuntos sobre os quais discorriam.

Os acórdãos puderam ser subdivididos em dois grandes grupos, quais sejam, o grupo que tutelou o interesse público e o que protegeu o interesse privado. No que concerne ao interesse público, enquadraram-se discussões acerca do interesse do Estado e do interesse da coletividade. Em relação ao interesse privado, os processos polarizaram-se em situações envolvendo o direito à alimentos e também direitos outros de menores, de idosos e de particulares.

Em todas as decisões foi possível verificar que a centralidade das decisões estava pautada na ponderação do julgador acerca dos direitos das partes e dos princípios jurídicos envolvidos. Dessa maneira, a teoria de Alexy sobre regras e princípios, assim como a lei de colisão, foi a resposta para a busca de critérios mais precisos na aplicação do *periculum in mora* inverso.

No caso concreto devem ser aplicados os parâmetros da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, passíveis de verificar, com base no suporte fático apresentado, qual a preponderância adequada a tutelar os direitos da parte protegida. E, assim, com vistas à alcançar julgamentos equânimes, corretos e justos, em detrimento de possíveis arbitrariedades do órgão decisório, verifica-se por adequada a aplicação da teoria de Alexy como parâmetro de julgamento.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2.ed. São Paulo: Noeses, 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CE – Corte Especial). **Agravo Regimental na Petição nº 1623 – SC (0197395-1)**. Relator: Ministro Nilson Naves (361). Brasília, 19 de dezembro de 2002. Dje: 19 de dez. de 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200101973951&dt_publicacao=04/08/2003>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 11 – PR (0124976-5)**. Relator: Edson Vidigal (1074). Brasília, 25 de outubro de 2004. Dje: 06 de dez. de 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401249765&dt_publicacao=06/12/2004>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 2690 – SP (0406230-0)**. Relator: Ministro Felix Fischer (1109). Brasília, 19 de fevereiro de 2014. Dje: 26 de fev. de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304062300&dt_publicacao=26/02/2014>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (S1 – Primeira Seção). **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 3872 – SC (0267205-3)**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques (1141). Brasília, 26 de maio de 2010. Dje: 06 de jun. de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702672053&dt_publicacao=08/06/2010>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 21544 – DF (0004447-1)**. Relator: Mauro Campbell Marques (1141). Brasília, 25 de fevereiro de 2015. Dje: 01 de jul. de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500044471&dt_publicacao=01/07/2015>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 8476 – DF (0075124-8)**. Relator: Francisco Falcão (1116). Brasília, 25 de agosto de 2004. Dje: 25 de agosto de 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200751248&dt_publicacao=25/10/2004>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (S3 – Terceira Seção). **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 4076 – PE (0209876-0)**. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura (1131). Brasília, 23 de fevereiro de 2011. Dje: 03 de março de 2011. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802098760&dt_publicacao=03/03/2011>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 3163 – PR (0114186-4)**. Relator: Hélio Quaglia Barbosa (1127). Brasília, 08 de março de 2006. Dje: 20 de março de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401141864&dt_publicacao=20/03/2006>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 12927 – DF (0160353-6)**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (1133). Brasília, 12 de setembro de 2007. Dje: 27 de setembro de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701603536&dt_publicacao=27/09/2007>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (T1 – Primeira Turma). **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14209 – DF (0105827-3)**. Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Brasília, 26 de agosto de 2008. Dje: 01 de out. de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801058273&dt_publicacao=01/10/2008>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 808726 – PR (01861188)**. Relator: Ministro Francisco Falcão (1116). Brasília, 24 de abril de 2007. Dje: 17 de maio de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601861188&dt_publicacao=17/05/2007>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 12397– RJ (0006277-7)**. Relator: Ministro Francisco Falcão (1116). Brasília, 20 de março de 2007. Dje: 30 de abril de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700062777&dt_publicacao=30/04/2007>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 18553 – MS (0246691-8)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves (1142). Brasília, 02 de fevereiro de 2012. Dje: 08 de fev. de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102466918&dt_publicacao=08/02/2012>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 15096 – MT (0283333-8)**. Relator: Ministro Francisco Falcão (1116). Brasília, 03 de março de 2009. Dje: 16 de março 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802833338&dt_publicacao=16/03/2009>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 25053 – SP (0265316-5)**. Relator: Ministro Sérgio Kukina (1155). Brasília, 24 de novembro de 2015. DJe.: 10 de dez. de 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502653165&dt_publicacao=10/12/2015>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 15988 – SP (0175877-6)**. Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Brasília, 15 de dezembro de 2009. Dje: 09 de dez. de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901758776&dt_publicacao=09/02/2010>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 16233 – SP (0214282-9)**. Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Brasília, 24 de novembro de 2009. Dje: 17 de dez. de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902142829&dt_publicacao=17/12/2009>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 11870 – RS (0170164-5)**. Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Brasília, 17 de outubro de 2006. Dje: 16 de nov. de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601701645&dt_publicacao=16/11/2006>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 8791 – RS (0110629-6)**. Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Brasília, 02 de setembro de 2004. Dje: 13 de dez. de 2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401106296&dt_publicacao=13/12/2004>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1207683– RS (0150636-5)**. Relator: Ministro Sérgio Kukina (1155). Brasília, 24 de novembro de 2015. Dje: 11 de dez. de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001506365&dt_publicacao=11/12/2015>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14209 – DF (0105827-3)**. Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Brasília 20 de outubro de 2009. Dje: 23 de abril de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801058273&dt_publicacao=23/04/2010>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Medida Cautelar nº 14591 – PE (0174465-8)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves (1142). Brasília, 02 de dezembro de 2008. Dje: 19 de dez. de 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801744658&dt_publicacao=19/12/2008>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Medida Cautelar nº 15726 – SP (0124772-0)**. Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Brasília, 20 de abril de 2010. Dje: 12 de maio de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901247720&dt_publicacao=12/05/2010>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Medida cautelar nº 22.821 – RO (0139970-0)**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (1133). Brasília, 12 de dezembro de 2015. Dje: 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401399700&dt_publicacao=26/02/2015>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Medida Cautelar nº 21122 – CE (0177502-1)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves (1142). Brasília, 08 de outubro de 2013. Dje: 13 de mar. de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301775021&dt_publicacao=13/03/2014>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Medida Cautelar nº 17066 – SP (0117086-6)**. Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Brasília, 01 de março de 2011. Dje: 14 de abril de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001170866&dt_publicacao=14/04/2011>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Medida Cautelar nº 14050 – SP (0073618-2)**. Relator: Ministro Francisco Falcão (1116). Brasília, 12 de agosto de 2008. Dje: 27 de out. de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800736182&dt_publicacao=27/08/2008>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Recurso Especial nº 1355644 – RS (0249434-7)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves (1142). Brasília, 05 de junho de 2014. Dje: 18 de ago. de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202494347&dt_publicacao=18/08/2014>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Recurso Especial nº 772972 – SE (0131760-5)**. Relator: Ministro Luiz Fux (1122). Brasília, 09 de outubro de 2007. Dje: 29 de out. de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501317605&dt_publicacao=29/10/2007>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Recurso Especial nº 806301 – PR (0204631-4)**. Relator: Ministro Luix Fux (1122). Brasília 11 de dezembro de 2007. Dje: 03 de março de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200502046314&dt_publicacao=03/03/2008>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (T2 – Segunda Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 565827 – PE (0207734-9)**. Relator: Ministra Assusete Magalhães (1151). Brasília, 23 de junho de 2015. Dje: 01 de jul. de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402077349&dt_publicacao=01/07/2015>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 11721-MT (0135636-8)**. Relator: Ministro Humberto Martins (1130). Brasília, 05 de outubro de 2006. Dje: 18 de out. de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601356368&dt_publicacao=18/10/2006>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 15523– PR (0081399-2).**

Relator: Ministro Castro Meira (1125). Brasília, 25 de agosto de 2009. Dje: 18 de set. de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900813992&dt_publicacao=18/09/2009>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 17172 – RJ (0132550-0).**

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132). Brasília, 05 de outubro de 2010. Dje: 02 de fev. de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001325500&dt_publicacao=02/02/2011>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 18368 – RS (0197510-4).**

Relator: Ministro Campbell Marques (1141). Brasília, 04 de outubro de 2011. Dje: 14 de out. de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101975104&dt_publicacao=14/10/2011>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23661 – PE (0323767-6).**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques (1141). Brasília, 18 de dezembro de 2014. Dje: 19 de dez. de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403237676&dt_publicacao=19/12/2014>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23499 – RS (0287289-2).**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques (1141). Brasília, 18 de dezembro de 2014. Dje: 19 de dez. de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402872892&dt_publicacao=19/12/2014>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Medida Cautelar nº 18368 – RS (0197510-4).**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques (1141). Brasília, 08 de novembro de 2011. Dje: 08 de nov. de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21046495/medida-cautelar-mc-18368-rs-2011-0197510-4-stj/certidao-de-julgamento-21046498>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Medida Cautelar nº 11721 – MT (0135636-8).**

Relator: Ministro Humberto Martins (1130). Brasília, 27 de fevereiro de 2007. Dje: 12 de março de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601356368&dt_publicacao=12/03/2007>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Recurso Especial nº 1755105 – MS (0162051-9).**

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132). Brasília, 23 de outubro de 2019. Dje: 16/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801620519&dt_publicacao=16/11/2018>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Recurso Especial nº 540057 – PR (0060867-5)**. Relator: Ministro Humberto Martins (1130). Brasília, 15 de agosto de 2006. Dje: 28 de ago. de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300608675&dt_publicacao=28/08/2006>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Recurso Especial nº 736439 – PB (0048961-5)**. Relator: Ministro Francisco Falcão (1116). Brasília, 16 de maio de 2006. Dje: 01 de jun. de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500489615&dt_publicacao=01/06/2006>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (T3 – Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 1932-SP (0052843-9)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (1144). Brasília, 01 de julho de 2019. Dje: 02/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900528439&dt_publicacao=02/08/2019>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 1009– AM (0266558-3)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (1144). Brasília, 12 de dezembro de 2017. Dje: 01 de fev. de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702665583&dt_publicacao=01/02/2018>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 12032 – DF (0208375-3)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi (1118). Brasília, 06 de fevereiro de 2007. Dje: 26 de fev. de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602083753&dt_publicacao=26/02/2007>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Recurso Especial nº 1287579– RN (0245831-1)**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva (1147). Brasília, 11 de junho de 2013. Dje: 02 de ago. de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102458311&dt_publicacao=02/08/2013>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (T4 – Quarta Turma). **Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 612 – SP (0147448-3)**. Relator: Ministro Raul Araújo (1143). Brasília, 12 de setembro de 2017. Dje: 02 de out. de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701474483&dt_publicacao=02/10/2017>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar. Nº 14499 – ES (0158522-3)**. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª região) (8135). Brasília, 02 de setembro de 2008. Dje: 29 de set. de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801585223&dt_publicacao=29/09/2008>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 21517 – MS (0292952-0)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotii (1145). Brasília, 22 de outubro de 2013. Dje: 04 de nov. de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302929520&dt_publicacao=04/11/2013>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

_____. **Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 15796 – RS (0137424-2)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves (1107). Brasília, 01 de outubro de 2009. Dje: 26 de out. de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901374242&dt_publicacao=26/10/2009>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional** – 32. ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2017.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisão entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy**. 2005. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarna e OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória** – 13. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. V.2

_____.; Fredie; ZANETI, Hermes Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 12. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FRIEDE, Reis. Do *periculum in mora inverso (reverso)*. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Porto Alegre, v.1, n.19, nov. 2014, p. 89-126.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Apontamentos para a tutela provisória (urgência e evidência) no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, ano 41, abril 2016, p. 195-224.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo** – 26. Ed. – São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

MOYSES, Natália Hallit. A Utilização da Regra da Proporcionalidade como Forma de Concretização do Princípio da Supremacia do Interesse Público quando em Conflito com o Interesse Privado. **Revista da AGU – Advocacia Geral da União**, Brasília, v. 36, ano XII, abr./jun. 2013, p. 277-308.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – 10 ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PEDRON, Flávio Quinaud. A solução do conflito entre princípios pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a técnica da proporcionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 875, ano 97, set. 2008, p. 54-73.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; CIGANA, Paula Fabíola. **A liberdade de expressão e seus limites na internet: uma análise a partir**

da perspectiva da organização dos estados americanos. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 20, n. 1, p. 219-250, jan./abr. 2019.

SOUZA, Oreonnilda de; OLIVEIRA, Lourival José de. **O custo dos direitos fundamentais:** o direito à saúde em frente às teorias da reserva do possível e do mínimo existencial. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 2, p. 77-110, mai./ago. 2017

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I - 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.